

# Mediação (pública e privada) de conflitos com respeito pelos direitos humanos e novas oportunidades para uma justiça global

*Mediation (public and private) of conflicts with respect for human rights and new opportunities for a global justice*

**André Luis de Lima Maia<sup>1</sup>**

Received: 10.12.2023  
Accepted: 14.01.2024  
Vol. 1, 2024, p. 102-126  
ISBN: 978-65-00-97652-6

**Sumário:** 1. Introdução; 2. Conflitos, Direitos e Acesso à Justiça; 3. Mediação (pública e privada) de conflitos e os direitos humanos; 4. Acordos de Mediação e o nobre papel do Ministério Público mediador, fiscalizador e pacificador; 5. Novas oportunidades para uma Justiça Global; 6. Considerações finais; 7. Referências bibliográficas e fontes documentais.

**Resumo:** A escolha do tema para homenagear o Prof. Pós-Dr. Cândido Furtado Maia Neto, exemplar membro do Ministério Público do Estado do Paraná, deve-se à compatibilidade da Mediação de Conflitos e seus princípios com sua personalidade humanista e conciliadora, refletindo seu compromisso com a verdadeira missão institucional. A mediação, como mecanismo de autocomposição assistida, busca soluções mutuamente satisfatórias, promovendo a prevenção de novos conflitos e a cooperação entre os envolvidos. Com a evolução tecnológica e a globalização, surge a necessidade de métodos

<sup>1</sup> PhD candidate in International Law at the University of La Rioja (UNIRIOJA). Master's in International Studies by the University of Basque Country (UPV/EHU). Expert in Human Rights by the Portuguese Catholic University of Porto (UCP). Law degree by the University of South Santa Catarina (UNISUL). Lawyer, Mediator and Consultant for affairs specialising in cooperation and development. Email: andreluis.limamaia@gmail.com.

adequados de resolução de conflitos, incluindo a mediação, em consonância com os princípios do constitucionalismo moderno e do direito internacional. Este estudo, de natureza descritiva e qualitativa, busca explorar os conceitos doutrinários e legislativos relacionados à mediação de conflitos, ressaltando sua importância na proteção dos direitos fundamentais e na melhoria dos sistemas judiciais. Ao final, a mediação é apresentada como uma forma solidária e restaurativa de justiça, alinhada com a dignidade humana e os princípios do Estado Democrático de Direito.

**Palavras-Chave:** Mediação de Conflitos; Direitos Humanos; Direito Internacional; Justiça.

**Abstract:** The choice of the theme to honor Prof. Post-Dr. Cândido Furtado Maia Neto, an exemplary member of the Public Prosecutor's Office of the State of Paraná, is due to the compatibility of Conflict Mediation and its principles with his humanistic and conciliatory personality, reflecting his commitment to the true institutional mission. Mediation, as a mechanism of assisted self-composition, seeks mutually satisfactory solutions, promoting the prevention of new conflicts and cooperation among the parties involved. With technological advancement and globalization, there arises the need for adequate methods of conflict resolution, including mediation, in line with the principles of modern constitutionalism and international law. This descriptive and qualitative study aims to explore doctrinal and legislative concepts related to conflict mediation, highlighting its importance in protecting fundamental rights and improving judicial systems. In conclusion, mediation is presented as a solidarity-based and restorative form of justice, aligned with human dignity and the principles of the Democratic Rule of Law.

**Keywords:** Mediation of Conflicts; Human Rights; International Law; Justice.

# 1. Introdução

“Quando vires um homem bom, tenta imitá-lo;  
Quando vires um homem mau, examina-te a ti mesmo”.

Confúcio<sup>2</sup>

A mediação é um método utilizado para a resolução de conflitos que oferece às partes envolvidas a liberdade de expressar suas decisões sob a orientação de um mediador imparcial, cuja missão é facilitar o diálogo. A relevância desse método é cada vez mais reconhecida na prática jurídica contemporânea, especialmente em um contexto de crescente globalização e polarização social, onde as interações humanas se expandem em diversas áreas, como política, cultura, comércio, finanças e serviços. Mesmo sem um acordo final, a mediação promove a aproximação e a conscientização entre as partes.

Meditando que a mediação também pode ser compreendida como uma forma amigável e colaborativa de resolver controvérsias, onde os envolvidos são estimulados a encontrar soluções juntos e a evitar conflitos futuros<sup>3</sup>, considero pertinente a escolha deste tema para homenagear o Prof. Pós-Dr. Cândido Furtado Maia Neto, membro exemplar do Ministério Público do Estado do Paraná<sup>4</sup>, que com sua personalidade humanista e concludora sempre procurou pela busca de soluções pacíficas e a harmonia nas relações interpessoais, refletindo seu compromisso com a verdadeira missão institucional.

A mediação, como mecanismo de autocomposição assistida, é essencial para prevenir e resolver conflitos de diversas naturezas, como os penais, civis, laborais, fiscais, ambientais, comerciais e escolares, principalmente no estágio atual da globalização que – embora possa gerar desenvolvimento com oportunidades de trabalho e contribuir para os direitos humanos, também pode ser

---

2 Confúcio (filósofo, político e educador chinês) já no século V a.C. defendia que resolver disputas por meio da mediação, fora dos tribunais, era fundamental para uma sociedade baseada no respeito e no compromisso.

3 ARLÉ, Danielle de Guimarães Germano; BADINI, Luciano; BORGES, Vladimir da Matta Gonçalves. “A mediação no âmbito do Ministério Público”, in: *Manual de Negociação e Mediação para Membros do Ministério Público / Conselho Nacional do Ministério Público*. 2. ed. Brasília: CNMP, 2015, pág. 238.

4 *Vid.*: MPPR. Homenagem ao procurador de Justiça Cândido Furtado Maia Neto, 28 de novembro de 2018.

uma “fonte inesgotável de conflitos causados pelas diferenças que requerem respostas imediatas e uma convivência baseada no respeito mútuo”<sup>5</sup>.

Desse modo, é essencial que o mediador promova a empatia entre as partes, reconhecendo suas singularidades e perspectivas individuais (visão de mundo), o que inclui uma escuta atenta (ativa) à linguagem verbal, não verbal e paraverbal, livre de preconceitos para estabelecer uma conexão genuína entre elas<sup>6</sup>.

Este artigo científico tem como objetivo principal apresentar os conceitos doutrinários e a legislação nacional e internacional sobre mediação de conflitos, destacando sua relevância tanto em questões públicas quanto privadas, com respeito aos direitos humanos e em consonância com o constitucionalismo moderno e o direito internacional.

Os avanços tecnológicos e os câmbios latentes na estrutura da Sociedade Internacional exigem profissionais altamente sensíveis e preparados, “capazes de dar expressão aos ideais de humanidade e cidadania num tempo cheio de dificuldades, de ameaças e “sombras negras”, mas também muito auspicioso e desafiante”<sup>7</sup>. Nesse contexto, este investigador propõe cinco oportunidades para uma justiça global, que serão apresentadas no capítulo quatro do presente trabalho e em suas conclusões.

A metodologia de pesquisa adotada é a descritiva e qualitativa, baseada em uma abordagem dedutiva e avaliativa, utilizando bibliografia especializada e revisão documental sobre a matéria, enfatizando a importância da mediação na tutela dos direitos e a necessidade de uma mudança de paradigma na prática jurídica.

Ao finalizar a leitura deste estudo, o leitor compreenderá que a Mediação de Conflitos é uma abordagem solidária e restaurativa da justiça, que busca promover a cooperação entre as partes envolvidas, pois conferem às elas uma maior autonomia e liberdade para negociar, decidir e dispor de seus direitos

---

5 BRAGA NETO, Rodolfo. “Direitos Humanos, Reconhecimento do Sujeito de Direitos e Mediação de Conflitos Individuais e Coletivos”, in: *Mediação e Direitos Humanos: Temas Atuais e Controvertidos*, Antônio Rodrigues de Freitas Jr. (coord.); Marco Aurélio Serau Jr. (org.), São Paulo: LTr, 2014, pág. 22.

6 *Vid.*, essencialmente, REIS, Cristiane de Souza. “A Empatia na Mediação: A contribuição da Comunicação Não-Violenta”, in: *Jornal Jurídico*, Ponte Editora, págs. 6 e 12.

7 BAPTISTA, Isabel. “Pedagogia Social: Uma ciência, um saber profissional, uma filosofia de acção”, in: *Cadernos de Pedagogia Social – Educação e Solidariedade Social*, Universidade Católica Editora. Lisboa, 2008, pág. 28.

e deveres, levando em consideração a realidade específica de cada caso em concreto.

Apresentar-se-á uma Mediação de Conflitos pautada no futuro e no respeito à dignidade da pessoa humana - um pilar fundamental do Estado Democrático de Direito.

## 2. Conflitos, Direitos e Acesso à Justiça

“A Verdadeira paz não é meramente a ausência de tensão,  
é a presença de justiça.”

Martin Luther King Jr.<sup>8</sup>

A história da humanidade está marcada por *conflitos* de diversas naturezas, sejam eles entre Estados, entre particulares, ou até mesmo entre estes e àqueles. A origem da palavra *conflito* vem do latim *conflictu* que significa divergência; ausência de concordância ou entendimento; oposição de interesses e de opiniões; oposição mútua entre as partes que disputam direitos, competências ou atribuições. Por sua vez, os antônimos de conflito são: entendimento, concordância, acordo, aliança, amizade, conciliação, concórdia.

Mas apesar do significado literal da palavra *conflito* trazer uma conotação carregada de negativismo, adverte-se desde já que os conflitos humanos (civis, econômicos, sociais e culturais) também comportam em benéficos para com o desenvolvimento da civilização, a partir do momento em que eles são estudados, compreendidos e superados.

No *Dicionário de Política* de Norberto Bobbio, Nicola Matteucci e Gianfranco Pasquino, os autores explicam que “a ligação entre Conflitos e mudanças, quer na esfera social quer na esfera política e internacional, é clara e indiscutível”. Por óbvio, afirmam que nem sempre os conflitos são benéficos ou tenham um sinal positivo, mas “onde os Conflitos são suprimidos ou desviados ou não chegam a se realizar, a sociedade estagna e enfraquece e sua decadência se torna inevitável”<sup>9</sup>. E para Ralf Dahrendorf “no Conflito se esconde o germe

<sup>8</sup> Frase atribuída a Martin Luther King Jr. (1929-1968). Foi um ministro Baptista e ativista pelos direitos civis nos Estados Unidos, agraciado com o prêmio Nobel da Paz em 1964, por sua luta e liderança não-violenta.

<sup>9</sup> BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. *Dicionário de Política*. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 11ª ed., 1998, pág. 228.

criativo de toda a sociedade e a possibilidade da liberdade, mas ao mesmo tempo a exigência de um domínio e controle racional das coisas humanas”<sup>10</sup>.

Também o Prof. Fábio Konder Comparato em sua obra intitulada *Afirmção Histórica dos Direitos Humanos*<sup>11</sup> ensina que as declarações de direitos surgiram justamente em momentos de pós-conflito; caos, guerras, barbáries e instabilidades, como por exemplo, após a Revolução Francesa com a efervescência literária dos princípios de Liberdade, Igualdade e Fraternidade (século XVIII); e o pós II Guerra Mundial, com o nascimento da *Declaração Universal dos Direitos Humanos* (1948), e posteriormente os *Pactos Internacionais dos Direitos Cívicos e Políticos*; e dos *Direitos Econômico, Sociais e Culturais* (1966), na Guerra Fria.

Note-se que o reconhecimento dos direitos humanos são conquistas históricas que ocorreram principalmente após momentos de crises ou guerras que, uma vez superadas, influenciaram na consolidação dos direitos e garantias fundamentais dos indivíduos nos Estados à luz do positivismo, constitucionalismo e garantismo jurídico.

Pois a finalidade do Direito, conforme sustentado por Rudolf von Ihering<sup>12</sup> deve ser sempre a Paz e a Justiça. John Rawls<sup>13</sup> complementa essa visão ao afirmar que a Justiça exige a cooperação humana. Portanto, essa perspectiva ressalta a interligação essencial entre a compreensão dos princípios legais e da cooperação social para com o progresso humano.

No Estado de Direito democrático, o *Acesso à Justiça* está configurado no rol das garantias fundamentais (cláusulas pétreas), pois compete ao Estado *via* Poder Judiciário (“sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios”) uma prestação jurisdicional célere, justa e igualitária. Para Mauro Cappelletti a expressão serve para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico: I) deve ser igualmente acessível a todos; II) deve produzir resultados que sejam individual e socialmente justos<sup>14</sup>.

Porém, um dos desafios do Estado de Direito no século XXI reside em manter uma ordem democrática e uma prestação jurisdicional igualitária aos

<sup>10</sup> *Ibidem*, pág. 229.

<sup>11</sup> COMPARATO, Fábio Konder. *A Afirmção Histórica dos Direitos Humanos*. 10ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

<sup>12</sup> IHERING, Rudolf von. *A luta pelo Direito*. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1997.

<sup>13</sup> RAWLS, John. *Uma teoria da justiça*. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

<sup>14</sup> CAPPELLETTI, Mauro. *Acesso à Justiça*. Trad. Ellen Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Fabris, 1988, pág. 8.

cidadãos, gerindo um volume expressivo de processos (judicialização), sem perder a qualidade das decisões.

Por outra parte, o *Acesso à Justiça* não deve ser confundido com uma obrigação do cidadão de acionar o Poder Judiciário para resolver todos os conflitos que surgem das interações entre os indivíduos e organizações na sociedade. Diante dessa premissa, é essencial promover uma mudança cultural entre os indivíduos, destacando a importância de métodos autocompositivos, como a mediação e a conciliação, como meios adequados para solucionar conflitos de interesses no contexto do Estado Democrático de Direito<sup>15</sup>.

Na era moderna, ao transformar um conflito em questão judicial, as partes envolvidas se tornam sujeitas a serem julgadas pelo Estado, perdendo o reconhecimento mútuo e entregando a gestão de seus direitos ao poder estatal. Essa externalização do conflito impede que intervenham ativamente no processo judicial, resultando na perda da liberdade para administrá-lo. Nesse contexto, a *Mediação de conflitos* se destaca como uma alternativa para auxiliar as pessoas a resolverem suas próprias disputas<sup>16</sup>.

### 3. Mediação (pública e privada) de conflitos e os direitos humanos

“Tolerance, inter-cultural dialogue and respect for diversity are more essential than ever in a world where peoples are becoming more and more closely interconnected”

Kofi Annan<sup>17</sup>

Os Meios de Resolução de Conflitos podem ser classificados como *heterocompositivos* (como por exemplo, o sistema judicial e a arbitragem, onde as decisões são proferidas por juízes e árbitros) ou *autocompositivos* (como por exemplo, a mediação e a conciliação, onde as partes com ajuda de um terceiro-

<sup>15</sup> DALTO, Natália Pereira. “A Mediação como Direito Fundamental e Acesso à Justiça”, in: *Revista Interfaces Científicas – Direito*, Aracaju, V.6, N.1, p. 23 – 34, Out de 2017, pág. 30.

<sup>16</sup> BRAGA NETO, Rodolfo. “Direitos Humanos, Reconhecimento do Sujeito de Direitos e Mediação de Conflitos Individuais e Coletivos”, in: *Mediação e Direitos Humanos: Temas Atuais e Controvertidos*, Antônio Rodrigues de Freitas Jr. (coord.); Marco Aurélio Serau Jr. (org.), São Paulo: LTr, 2014, pág. 21-22.

<sup>17</sup> Kofi Annan (1938-2018) foi um diplomata ganês que atuou como o sétimo Secretário-Geral das Nações Unidas, de 1997 a 2006. Reconhecido por seus esforços em favor da paz mundial e dos direitos humanos, foi laureado com o Prêmio Nobel da Paz em 2001.

-profissional, mediadores e conciliadores, proferem livremente suas próprias decisões). Reservar-se-á este tópico para o estudo da Mediação, pelo fato de ser o tema e objeto escolhido para este trabalho.

Há tempos que profissionais de diversas áreas somam esforços para que a Mediação seja utilizada para a resolução dos conflitos humanos. A literatura moderna e avançada defende a ideia da Mediação em áreas como o direito civil, empresarial, ambiental, criminal, fiscal, laboral, e na área escolar. Isso porque “a principal proposição de uma estrutura processual de resolução de conflitos consiste precisamente em se desenvolver um sistema que atenda ao principal escopo de um sistema processual: a pacificação social”<sup>18</sup>.

Desse modo, a Mediação pode ocorrer tanto na esfera pública (quando realizada por mediadores públicos nos Julgados de Paz ou Tribunais) como na esfera privada-extrajudicial (quando realizada por mediadores contratados nas Câmeras especializadas).

O mediador (público ou privado) é um terceiro neutro e imparcial e deve atuar com base nos princípios da voluntariedade, confidencialidade, imparcialidade, flexibilidade, igualdade, executoriedade, independência, competência e responsabilidade<sup>19</sup>.

Isso significa que as partes podem escolher o mediador, e este deve ser ético. Pois o processo “tem por objetivo a resolução do Conflito com a participação ativa das partes através de um diálogo construtivo, afastando os sentimentos de oposição, em busca do interesse em comum e possibilitando a construção de uma sociedade mais democrática”<sup>20</sup>.

No âmbito das empresas familiares, por exemplo, a mediação é uma opção viável para proteger os interesses da empresa e dos membros da família em caso de conflito. Nesses casos, “o mediador oferece serviços abrangentes sob uma visão dupla, ou seja, com foco na resolução de conflitos tanto para a empresa quanto para a família”<sup>21</sup>.

---

<sup>18</sup> AZEVEDO, André Gomma. “O Componente de Mediação Víctima-Ofensor na Justiça Restaurativa: Uma Breve Apresentação de uma Inovação Epistemológica na Autocomposição Penal”. In: Bastos, Márcio Thomaz; Lopes, Carlos e Renault, Sérgio Rabello Tamm (Orgs.). *Justiça Restaurativa: Coletânea de Artigos*. Brasília: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, 2005, pág. 135.

<sup>19</sup> CASTELO-BRANCO, Maria Joao. *Mediação Familiar*. Lisboa: Chiado Books, 2018, págs. 23-25.

<sup>20</sup> SILVA, Alessandra Vick Coelho da. *Mediação Ambiental*. Dissertação de Mestrado, Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, 2017, pág. 11.

<sup>21</sup> HERRERA BERNAL, Luis Lauro. “Mediación como Alternativa en la Solución de Conflictos en las Empresas Familiares”, in: *Revista de la Facultad de Derecho*, (45), 2018, pág. 4.



Sabe-se que as empresas familiares compreendem a maioria global, contribuindo com 50-80% do PIB mundial. No Brasil, representam 90% das empresas, contribuindo para mais da metade do PIB e empregando 75% da mão de obra, mas apenas 30% alcançam a terceira geração, “devido a conflitos internos causados por questões culturais e emocionais, e os meios legais [instrumentos jurídicos] procurados para a blindagem e transferência patrimonial não são capazes de combater ou prevenir os conflitos”<sup>22</sup>.

Assim, a mediação em empresas familiares aborda aspectos emocionais, reconhecendo qualidades, minimizando defeitos e visando uma intervenção que promova a harmonia nas relações geracionais, prevenindo litígios legais e oferecendo alternativas para as partes envolvidas. Nesse sentido, investir recursos para a mediação empresarial, também é uma forma de compromisso social, pois gera empregos e fomenta o desenvolvimento<sup>23</sup>.

Desse modo, a mediação (pública e privada) está intrinsecamente associada aos direitos humanos e como indica o Prof. Cândido Furtado Maia Neto, “tem relação direta com a defesa e o asseguramento dos direitos e dos deveres dos cidadãos, nesta cosmovisão moderna de um sistema legal de justiça democrática e verdadeiramente participativa, com o reconhecimento e prevalência dos Direitos Humanos”<sup>24</sup>.

Os Direitos Humanos “são aqueles cujo reconhecimento é condição necessária para o aperfeiçoamento da pessoa humana, ou para o desenvolvimento da civilização...”<sup>25</sup>. Estes direitos estão previstos nos Pactos, Trados e Convenções ratificados ou aderidos pelos Estados, mas também internalizados nas Constituições e previstos e configurados no rol dos direitos e das garantias fundamentais, também denominados *cláusulas pétéreas*.

É importante acentuar que os direitos humanos fundamentais são normas hierarquicamente superiores às demais leis ou atos normativos existentes, por estruturarem uma sólida e harmoniosa unidade normativa e por serem utilizados como parâmetro de validade (controle de legalidade, constitucionalidade e convencionalidade) e fundamento de toda a ordem jurídica existente,

22 BERNHOEFT, Renato. “Conflitos internos são a maior ameaça a empresas familiares”: *Revista Valor Econômico*, São Paulo, 27 de junho de 2018.

23 HERRERA BERNAL, Luis Lauro. “Mediación como Alternativa en la Solución de Conflictos en las Empresas Familiares”, in: *Revista de la Facultad de Derecho*, (45), 2018, pág. 20.

24 MAIA NETO, Cândido Furtado. *Processo Civil & Direitos Humanos*. Porto Alegre: Núria Fabris, 2021.

25 BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*, Celso Lafer, 2004, pág. 17.

de tal modo que as decisões judiciais e administrativas devem ser fundamentadas em respeito a estes mandamentos.

Portanto, se as leis ou atos normativos e as decisões proferidas por juízes e autoridades devem respeito à Lei Maior, o mesmo deve ser observado nas práticas de Mediação, visto que um acordo firmado perante um mediador habilitado possui natureza de título executivo, isto é, pode ser executado diretamente sem a instauração de uma ação declarativa ou de conhecimento. Assim, se recomenda a presença de advogados durante as sessões de Mediação para que seja realizado um “*controle de legalidade*” do acordo.

Isso porque um Acordo de Mediação pode versar sobre direitos disponíveis e indisponíveis. Os direitos disponíveis são aqueles que podem ser transacionados (negociados) livremente, como por exemplo, a compra e venda, os direitos autorais etc. Já os direitos indisponíveis são aqueles que ‘não’ podem ser transacionados, como por exemplo, a vida, o comércio de órgãos etc. Porém, ressalta-se que a doutrina e a jurisprudência – *em exceção à regra geral* – vêm admitindo possibilidades de os direitos indisponíveis serem transacionados, isto é, passíveis de transação, como por exemplo, os direitos dos menores de idade, os direitos laborais e sindicais, os direitos coletivos etc.

O fato de o Acordo de Mediação possuir força de título executivo, não retira a competência do poder judiciário para uma eventual e futura apreciação. Em caso de descumprimento ou inadimplência, o poder judiciário é o foro competente para a execução do acordo/título, bem como para solicitar medidas cautelares de urgência caso necessário.

A mediação não busca substituir o Poder Judiciário; ao contrário, ela se propõe a ser uma aliada e uma promotora de uma cultura de paz e humanização de relações. Valorizando os indivíduos, seus interesses e sentimentos, a mediação incentiva a participação ativa na criação de soluções eficazes para os conflitos em questão<sup>26</sup>.

Nessa incipiente relação entre a Justiça estatal e a Mediação extrajudicial, destaca-se o ensinamento da Profa. Cátia Cebola sobre o controle de legalidade de acordos que abordam direitos e deveres indisponíveis. Ela explica que ainda não há um controle absoluto sobre os direitos e deveres estipulados nos

---

26 SERRER, Fernanda & FORMENTINI, Francieli. “Conflitos Sociais e Direitos Humanos: Alternativas Adequadas de Tratamento e Resolução: Um Relato a Partir da Experiência do Projeto de Extensão do Curso de Direito da UNIJUÍ/RS”. *Revista de Formas Consensuais de Solução de Conflito*, v. 2, n. 2, Curitiba, 2016, pág. 145.

acordos devido à voluntariedade das partes no processo de mediação<sup>27</sup>, embora o Art. 3º, § 2º, da Lei de Mediação brasileira<sup>28</sup> estipula que “o consenso das partes sobre direitos indisponíveis, mas transigíveis, deve ser homologado em juízo, com a exigência da oitiva do Ministério Público”.

#### **4. Os acordos de mediação e a nobre missão do Ministério Público mediador, fiscalizador e pacificador**

“O Promotor de Justiça é o instrumento da sociedade para assegurar a supremacia do Direito. Não há de ser ele acusador implacável e sistemático, querendo sempre punir, esquecido de ser justo”

Dalmo de Abreu Dallari<sup>29</sup>

A instituição encarregada constitucionalmente de defender, preservar a ordem e o equilíbrio jurídico, bem como o regime democrático é o Ministério Público. Ao *Parquet* incumbe a tutela dos interesses sociais e individuais indisponíveis da cidadania como instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado<sup>30</sup>.

Toda prestação jurisdicional somente poderá ser considerada razoável, justa e adequada, quando são respeitados os princípios da celeridade e do devido processo à luz dos Direitos Humanos. É dever do Ministério Público à fiscalização da correta interpretação e aplicação das normas (regras e princípios) para um processo legal não tardio, pois senão estaremos diante do descumprimento de uma garantia fundamental<sup>31</sup>.

O Código de Processo Civil (art. 176 ao art. 181) estabelece que o Ministério Público exercerá o direito de ação em conformidade com suas

27 CEBOLA, Cátia Marques. *La Mediación. Un nuevo instrumento de la administración de la justicia para la solución de conflictos*. Tesis Doctoral, Facultad de Derecho de la Universidad de Salamanca, 2011, págs. 84 – 95.

28 Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015.

29 Pensamento atribuído a Dalmo de Abreu Dallari (1931-2022). Foi um grande jurista brasileiro, diretor e professor emérito da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, reconhecido internacionalmente por suas obras sobre direito público, entre elas, *Elementos de Teoria Geral do Estado e O futuro do Estado*.

30 *Vid.*, essencialmente, o Art. 127 da Constituição Federal do Brasil de 1988.

31 MAIA NETO, Cândido Furtado e LIMA MAIA, André Luis de. “Prioridades legais no sistema criminal acusatório democrático”, in: *Revista Eletrônica Migalhas*, São Paulo, 28 de agosto de 2017.

atribuições constitucionais, e será intimado para intervir nos processos que envolvam; I – interesse público ou social; II – interesse de incapaz; III – litígios coletivos pela posse de terra rural ou urbana<sup>32</sup>.

Ademais, o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), através da Recomendação nº 34/2016, fixou motivos para intervenção, como por exemplo, licitações e contratos administrativos, direitos assegurados aos indígenas e às minorias, licenciamento ambiental e infrações ambientais, direito econômico e direitos coletivos dos consumidores, acidentes de trabalho, quando o dano tiver projeção coletiva, entre *outros*.

Por outro lado, não é vedado ao Ministério Público exercer a função jurisdicional de mediação (extrajudicial), quando opcional pelas partes envolvidas e levando em consideração a capacidade estrutural da instituição e o papel funcional dos representantes do *Parquet*. Nesse contexto, torna-se viável a celebração de acordos ante e por meio do Ministério Público, os quais terão plena validade legal conforme estipulado pela lei<sup>33</sup>.

Assim como os magistrados devem procurar conciliar as partes a qualquer momento, os membros do Ministério Público, por força do princípio da assimetria constitucional, também devem agir pelo diálogo e pelo consenso, com uma metodologia de atuação que humanize a resolução das controvérsias e dos conflitos. A resolução pelo diálogo e pelo consenso é a via legítima que deve ser priorizada pela instituição<sup>34</sup>.

Marcelo Pedroso Goulart menciona dois modelos de Ministério Público: o demandista e o resolutivo<sup>35</sup>. O resolutivo atua extrajudicialmente como intermediador social, exigindo investimento e mudança cultural interna para fortalecer sua atuação, capacitando membros e servidores para o diálogo e o consenso na resolução de conflitos<sup>36</sup>.

São muitas as áreas de atuação do Ministério Público resolutivo. Cândido Furtado Maia Neto explicava que as Promotorias de Justiça

32 Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.

33 MAIA NETO, Cândido Furtado. "Arbitragem e o Ministério Público", in: *Portal Jurídico Investidura*, 2008.

34 ALMEIDA, Gregório; BELTRAME, Martha; ROMANO, Michel. "Novo perfil constitucional do Ministério Público – Negociação e Mediação e a postura resolutive e protagonista do Ministério Público na resolução consensual das controvérsias, conflitos e problemas", in: *Manual de Negociação e Mediação para Membros do Ministério Público / Conselho Nacional do Ministério Público*. 2. ed. Brasília: CNMP, 2015, pág. 101.

35 *Ibidem*, pág. 122.

36 *Ibidem*, pág. 114.

de Defesa do Consumidor, Proteção do Meio Ambiente, da Infância e Juventude, e as Promotorias de Justiça Cíveis e Criminais, podem resolver conflitos sociais tanto de forma jurisdicional quanto extrajudicial. Em cidades do interior, os Promotores de Justiça lidam com uma variedade de casos, incluindo questões familiares, acordos indenizatórios, contratos comerciais e trabalhistas, muitas vezes resolvendo-os diretamente em seus gabinetes, sem recorrer às instâncias judiciais<sup>37</sup>.

O Professor também afirmava que “a mediação ministerial é uma fórmula de resolução de conflitos para melhor atender anseios da população e o dever do Estado frente à função essencial da prestação jurisdicional como uma alternativa para a concretização e asseguramento dos direitos fundamentais da cidadania. Uma via moderna e legal para se evitar o processamento judicial formal e ortodoxo, a fim de proporcionar a mais adequada e rápida aplicação da lei”<sup>38</sup>.

Por outra parte, a judicialização se refere ao fenômeno pelo qual uma grande quantidade de questões conflitivas (sociais, políticas, administrativas etc.) são levadas aos tribunais para serem resolvidas através do sistema judicial, em vez de serem tratadas por outras vias, como políticas públicas ou negociações extrajudiciais.

Um exemplo concreto desse fenômeno no Brasil é conhecido como a “judicialização da saúde”, que nasce da insatisfação da população com os serviços de saúde, tanto público quanto privado, incluindo planos de saúde e o fornecimento de medicamentos pelo Estado. Desse modo, o Ministro Luis Felipe Salomão vem enfatizando a necessidade de abordar a fase anterior ao litígio, favorecendo soluções extrajudiciais.

O promotor de Justiça Cleto Vinícius Vieira Pedroso identifica oportunidades para o Ministério Público Estadual contribuir na proteção do Direito à Saúde, visando a redução da judicialização. Além do tradicional ajuizamento de processos, o *Parquet* tem adotado abordagens estratégicas e alternativas, como as práticas de mediação, promovendo um diálogo efetivo com a sociedade e os gestores, com o intuito de assegurar o acesso à justiça e fortalecer a democracia dentro do Sistema Único de Saúde.<sup>39</sup>

37 MAIA NETO, Cândido Furtado. “Arbitragem e o Ministério Público”, in: Portal Jurídico Investidura, 2008.

38 *Ibidem*

39 PEDROLLO, Cleto Vinícius Vieira. Práticas de mediação pelo Ministério Público como estratégia para a desjudicialização do Direito à Saúde no Brasil. SP, Editora Dialética, 2023.

Nesta cosmovisão, tanto o Poder Judiciário quanto o Ministério Público podem garantir direitos individuais e coletivos extrajudicialmente, mas apenas o Judiciário pode conferir definitividade através da coisa julgada. A atuação do Ministério Público, por sua vez, pode ser contestada judicialmente por outros legitimados, exigindo a demonstração de excessos na proteção dos direitos coletivos para possível invalidação ou correção judicial<sup>40</sup>.

Segundo Horival Marques de Freitas Júnior, para cumprir os objetivos da República, o Ministério Público precisa adotar uma abordagem resolutiva, priorizando soluções extrajudiciais conforme recomendado pelo CNMP. No entanto, a cultura atual de algumas unidades ainda favorece soluções judiciais em vez de consensuais em suas práticas<sup>41</sup>.

Já em matéria de Mediação Penal de Adultos, o Professor André Lamas Leite, expoente e colaborador da “Experiência do Porto” (Portugal), também destaca a necessidade de uma “quebra de paradigma”, através de uma forte intervenção do “Executivo ao nível dos condicionamentos de natureza extralegal” e de um refazer da lei, por parte do Legislativo, *para uma real e eficiente prática da mediação penal*. Em artigo, propõe a integração da mediação penal na suspensão provisória do processo, conferindo ao Ministério Público a responsabilidade de monitorar o cumprimento do acordo, evitando assim complexidades legais desnecessárias. Sugere como um bom começo, uma monitorização clara e transparente da mediação penal, introduzida como uma das técnicas da justiça restaurativa, para passar posteriormente, como por exemplo em Bélgica na implementação de programas de *restaurative justice* durante o cumprimento da pena<sup>42</sup>.

É certo dizer que estamos diante de uma era onde os métodos tradicionais estão perdendo eficácia, não por serem menosprezados, mas pela necessidade de enxergar o mundo e as pessoas com novas lentes. Os meios coercitivos de aplicação da lei já não são tão valorizados pela sociedade, como evidenciado pela superlotação das prisões, a sobrecarga do sistema judiciário e as múltiplas

---

40 GAVRONSKI, Alexandre Amaral. “Potencialidades e limites da negociação e mediação conduzida pelo Ministério Público”, in: *Manual de Negociação e Mediação para Membros do Ministério Público / Conselho Nacional do Ministério Público*. 2. ed. Brasília: CNMP, 2015, pág. 160.

41 FREITAS JÚNIOR, Horival Marques de. *O Ministério Público e os meios alternativos de solução de conflitos coletivos*. Orientador: Prof. José Carlos Baptista Puoli. Tese de Doutorado, Programa de Pós-graduação em Direito Processual, Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2018.

42 LEITE, André Lamas. “A Mediação Penal de Adultos em Portugal: a Síndrome de Lázaro?”, in: *Revista Magister de Direito Penal e Processual Penal*, N° 117 – Dez-Jan/2024, págs. 146 e 147.

demandas enfrentadas pelo Ministério Público, que poderiam ser resolvidas de maneira mais ágil e satisfatória extrajudicialmente<sup>43</sup>.

Afinal, como profetizava há tempos o Professor Cândido Furtado Maia Neto: “Mediar e conciliar é um ato que se reveste de saneador de resolução para atenção dos interesses públicos e privados e inspira-se na boa-fé, onde o Promotor de Justiça como representante do *Ministério Público Social* com seu saber, prudência e bom ofício pode se traduzir num “grande conciliador” ou “porta-voz da confiança”<sup>44</sup> das partes e sociedade”.

## 5. Novas oportunidades para uma justiça global

“Quem atribui à crise seus fracassos e penúrias,  
violenta seu próprio talento e respeita mais  
os problemas do que as soluções”.

Albert Einstein<sup>45</sup>

Ao se estudar a Mediação no cenário atual, vislumbra-se ao menos cinco novas oportunidades para uma *justiça global*. A mediação, quando aliada a uma prática jurídica internacional, corresponde a um imperativo de ordem ética e transcendental, e se praticada de forma inter, trans e multidisciplinar, favorece para com o progresso da humanidade.

As cinco oportunidades propostas por este investigador são: 1. Respeito às orientações proferidas pelas Organizações Internacionais sobre Mediação; 2. União e esforços dos Estados na elaboração de novas leis e acordos internacionais em matéria de Mediação; 3. Inclusão da clausula internacional de Mediação em contratos elaborados pelos escritórios de advocacia e empresas; 4. Utilização dos canais de Mediação Online – ODR; 5. Difusão da cultura da Mediação em escolas e universidades.

43 HÖLTZ, Andréia da Silva Araújo. “Ministério Público Federal e meios adequados de resolução de conflitos: câmaras de conciliação e mediação – CCMs”, in: *Boletim Científico ESMPU*, Brasília, a. 18 – n. 53, p. 81-107 – jan./jun. 2019, pág. 105.

44 GOZAÍNI, Osvaldo. *Formas Alternativas para la Resolución de Conflictos*, Buenos Aires, 1995, pág. 354

45 Frase atribuída a Albert Einstein (1879-1955). Ele foi um físico alemão de origem judaica. Sua genialidade é marcada pela Teoria da Relatividade Geral (1905) - Especial (1915), que revolucionou a física ao introduzir conceitos como a dilatação do tempo e a curvatura do espaço-tempo pela massa, alterando para sempre nossa compreensão do universo. Recebeu o Prêmio Nobel de Física em 1921.



Os *scripts* destas cinco oportunidades configuram-se nos avanços tecnológicos do plano internacional e normativo-concretizador, com a diminuição dos espaços físicos (via infraestrutura e tecnologia, como por exemplo, o transporte e a internet) e a crescente pluralidade da sociedade contemporânea na Era da globalização. Não diferente, as cinco oportunidades contribuem para uma consciência jurídica-social universal, em respeito à dignidade da pessoa humana e ao pleno desenvolvimento socioeconômico, como se vê:

1. *Respeito às orientações proferidas pelas Organizações Internacionais sobre Mediação.* A Organização das Nações Unidas (ONU) “pede mais diplomacia, diálogo e mediação para impedir conflitos”, pois os desafios da Sociedade Internacional exigem uma *diplomacia preventiva* para resolver disputas e impedir que se tornem em conflitos violentos ou abertos, através dos processos de mediação conduzida por atores regionais e internacionais, que podem ser pessoas, Estados ou até mesmo organizações internacionais.

Desse modo, a ONU disponibiliza um amplo conjunto de manuais e orientações sobre a matéria, entre eles: “United Nations Guidance for Effective Mediation”; “Handbook on United Nations Multidimensional Peacekeeping Operations”; “United Nations Mediation Support Handbook”; “United Nations Guidance for Mediators in Addressing Sexual and Gender-Based Violence in Ceasefire and Peace Agreements”.

Além disso, também conta com programas e ferramentas online direcionadas à informação, capacitação, apoio prático e técnico aos mediadores e aos processos de mediação de conflitos, como são: “UN Peacemaker”; “Mediation Support Unit”; “United Nations Standby Team of Mediation Experts”.

2. *União e esforços dos Estados na elaboração de novas leis e acordos internacionais em matéria de Mediação.* Destaca-se a possibilidade de se obter um entendimento internacional-uniforme entre os Estados em relação à Mediação, para que todos os Estados da ordem jurídica global implementem um bom funcionamento da Mediação em seus respectivos sistemas de Justiça, assim como ocorreu com outros pactos, tratados e convenções já existentes.

Importante destacar que a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados de 1969<sup>46</sup>, em seu art. 25, prevê: “todo tratado em vigor obriga as partes e deve ser cumprido por elas de boa fé”; e em seu art. 26: “uma parte não pode invocar as disposições de seu direito interno para justificar o inadimplemento de um tratado”. Dessa forma, não restariam dúvidas acerca da

46 Promulgada no Brasil pelo Decreto nº 7.030, de 14 de dezembro de 2009.



responsabilidade de todos os Estados signatários em aplicar as boas práticas de mediação, com um adequado controle de legalidade dos acordos e homologações realizadas no estrangeiro, semelhante ao *modus operandi* da United Nations Commission on International Trade Law (UNCITRAL), mas em outras áreas do Direito.

3. *Inclusão da clausula internacional de Mediação nos contratos elaborados pelos escritórios de advocacia e empresas.* Com o advento da Convenção de Mediação de Singapura de 2019<sup>47</sup>, a Sociedade Internacional está sob uma nova era para a Mediação de Conflitos no âmbito das relações comerciais internacionais, assim como ocorreu com a convenção de Nova York de 1959, que difundiu o uso da arbitragem no mundo. Desse modo, começa a ser reconhecido globalmente a validade dos acordos resultantes de mediação comercial internacional, permitindo sua aplicação nos países signatários e destacando a sua importância global.

Esses acordos comerciais globais têm impacto direto na vida cotidiana, refletindo-se na economia, nos investimentos e no PIB dos Estados. Diante da “globalização dos conflitos”, que desafia as fronteiras nacionais, a Convenção de Singapura no Comércio Internacional Brasileiro traz efeitos práticos, como a regulamentação da mediação internacional, melhoria na resolução de conflitos e o estímulo ao crescimento dos investimentos internacionais, agilizando a execução de acordos entre as partes<sup>48</sup>.

Apesar de abordar apenas acordos de mediação para disputas comerciais internacionais entre partes de diferentes países, excluindo outras áreas do Direito como consumo, família e trabalho, esta Convenção traz um impacto pedagógico positivo na prática jurídica; criando uma tendência para que os Estados e as Empresas optem pelo fortalecimento da autocomposição, harmonização e atualização do Direito, avançando na mediação extrajudicial e na redução da judicialização em diversas outras áreas<sup>49</sup>.

47 A Convenção de Singapura está em vigor desde 12 de setembro de 2020 e foi assinada pelo Brasil em 4 junho de 2021, estando Estados Unidos, China, Índia e Coreia do Sul entre os signatários.

48 SOUZA DE PINHO, Danilo P.; BARBOSA NOGUEIRA, Bernardo; IASBIK DE AQUINO; Thaís Aldred. “A Mediação Internacional no contexto da Convenção de Singapura: os efeitos prático-jurídicos no Comércio Internacional brasileiro”, *Revista Ponto de Vista Jurídico*, v.12, nº 1, jan./jun. 2023, pág. p. 68 – 83.

49 HILL, Flávia Pereira, RAPOZO, Diego El-Jaick, THEODORO, Ana Cláudia Rodrigues. “Efetivação dos Títulos Estrangeiros e a Convenção de Singapura: Valorização da Desjudicialização em Âmbito Internacional”: in: *Direitos Fundamentais na Perspectiva Ítalo-Brasileira*, Vol. III, Porto/Padova: Instituto Iberoamericano de Estudos Jurídicos e Università di Padova, 2023, págs. 503-5011.

4. *Utilização dos canais de Mediação Online – (Online Dispute Resolution – ODR)*. Com a globalização e a crescente digitalização das relações comerciais e jurídicas surgem novas formas de conflito, e o uso dos canais de ODR torna-se uma ferramenta que oferece benefícios como acessibilidade à justiça e conveniência e redução de custos, embora sua aplicação requer uma abordagem cuidadosamente equilibrada para garantir eficácia e justiça na resolução de disputas, considerando os riscos, como segurança de dados, falta de imparcialidade e a vulnerabilidade dos usuários no ambiente digital.

Nos últimos anos as Empresas e os Governos têm ocupado um papel crescentemente importante na resolução de conflitos utilizando as tecnologias da informação e comunicação. Com o aumento do comércio e das transações via internet cresceram também os litígios de natureza consumerista. Como destaca o Conselho Nacional de Justiça do Brasil, estima-se que de quatro ações distribuídas nas Justiças estadual e federal, uma envolve o Direito do Consumidor, ou seja, 5,1 milhões de processos dizem respeito a demandas de consumidores contra fornecedores<sup>50</sup>.

Por esta razão, o governo brasileiro está promovendo ativamente o uso de ODR por meio de sua plataforma *Consumidor.gov.br*, que oferece um ambiente online para a resolução de conflitos entre consumidores e empresas de forma eficiente e acessível. Essa medida foi adotada com o objetivo de modernizar e agilizar o sistema de resolução de disputas, reduzindo o volume de processos judiciais e promovendo a eficiência do serviço público. Além disso, ao incentivar o uso de ODR, o governo busca aumentar a confiança dos consumidores no mercado, garantindo uma resposta rápida e transparente às suas reclamações. Isso beneficia tanto o país quanto a sociedade, pois contribui para a melhoria do ambiente de negócios, promove a justiça e fortalece os direitos do consumidor<sup>51</sup>.

No mundo da empresa, essa abordagem fortalece as relações comerciais e contribui para uma experiência de compra mais positiva. Grandes empresas pioneiras na aplicação de ODR incluem o eBay, PayPal, Alibaba e Airbnb, que implementaram sistemas semelhantes para resolver disputas entre

---

50 CONJUR. “De cada 4 ações nas Justiças Estadual e Federal, uma é de consumo”, 11 de out. de 2023.

51 Vid., essencialmente, BOCHENEK, Antônio César & ELESBON, Salomão Akhnaton Zoroastro Spencer. “Odr’s Em Conflitos de Consumo: o consumidor.gov.br precisa de um nudge?”, in: *Revista Internacional Consinter de Direito*, Ano IX, Número XVI, 1º Semestre de 2023.

usuários em suas plataformas, promovendo a confiança e a transparência nas transações online.

A adoção do ODR pelas empresas e pelo Governos é uma forma de promover a justiça global, facilitando a resolução de disputas de maneira rápida, acessível e equitativa. Isso ajuda a reduzir a judicialização e as barreiras de acesso à justiça, e contribui para um ambiente de negócios mais justo e transparente em escala global, permitindo que pessoas de diferentes partes do mundo resolvam seus conflitos de forma célere, pacífica e imparcial.

5. *Difusão da cultura da Mediação em escolas e universidades.* A gestão dos conflitos contemporâneos está intrinsecamente ligada à promoção dos direitos humanos, especialmente no contexto escolar, onde a ética nas relações humanas é fundamental para criar bases sólidas para uma convivência democrática. A mediação de conflitos escolares, embasada na educação em direitos humanos, vai além de abordagens jurídicas ou de controle, buscando identificar e ressignificar os conflitos a partir do reconhecimento da diversidade e das diferenças envolvidas. Essa abordagem não apenas visa resolver os conflitos, mas também contribui para a formação de uma cultura pedagógica que valoriza a coletividade, promovendo habilidades de convívio, socialização e responsabilidade, e ajudando na formação identitária dos envolvidos com base na participação, liberdade e responsabilidade nas interações escolares<sup>52</sup>.

Nas universidades, a inclusão da disciplina de Meios Alternativos de Resolução de Conflitos (ou com nomenclatura similar) nas grandes curriculares dos cursos de Direito, e a promoção de eventos em pesquisa e extensão nas áreas relacionadas à Resolução de Conflitos, com a possibilidade dos alunos e acadêmicos participarem de atividades extracurriculares e a nível de pós-graduação, constitui, sem dúvida, uma função singular na construção da cultura do novo milênio. Incumbe aos profissionais da educação (docência e gestão) assegurar um ambiente apropriado para se lidar com todas as formas de Conflitos.

Os estudos sobre mediação revelam uma vasta produção que destaca seu papel na abordagem de violações dos direitos humanos. A literatura acadêmica, disseminada em cursos e artigos científicos no Brasil, evidencia uma evolução na interseção entre mediação de conflitos e direitos humanos.

52 SILVA, Aída Maria Monteiro; TAVARES, Celma; CARDOSO, Fernando da Silva. "Mediação de conflitos escolares: fundamentos com base na educação em direitos humanos", in: *Revista Conhecimento & Diversidade*, Niterói, v. 10, n. 20, p. 50–61, jan./abr. 2018, págs. 56 e 57.

Assim, a mediação não só surge como uma alternativa à jurisdição, mas também como um meio de promover uma cultura de paz, centrada na compreensão e no diálogo, permitindo que as partes envolvidas colaborem na busca por uma solução satisfatória. Este processo, que respeita a individualidade dos envolvidos, visa manter relacionamentos dignos e respeitosos mesmo em situações conflituosas<sup>53</sup>.

Desse modo, essas cinco oportunidades de natureza inter, trans e multidisciplinar são alguns dos desafios encontrados por este pesquisador. Com esta quebra de paradigma, tem-se, portanto, uma visão bastante positiva sobre a sociedade e a Mediação no futuro.

## 6. Considerações finais

Após a realização deste estudo, é clara a estreita ligação entre Mediação e Direitos Humanos, evidenciando a interdependência entre conflitos e direitos ao longo da história. Os conflitos desempenham um papel crucial no desenvolvimento civilizatório e em benefício da sociedade quando são adequadamente estudados, compreendidos e superados.

A Mediação surge como um novo paradigma de Justiça desburocratizada, segura e eficaz, fundamentada nos princípios constitucionais da celeridade e da razoável duração do processo. Regulamentada por lei, a prática da Mediação é considerada indispensável ao Estado Democrático de Direito do século XXI, pois quando realizada com respeito à hierarquia das normas, promove segurança e integração entre as esferas pública e privada.

Os Acordos de Mediação firmados por mediadores credenciados pelo Ministério de Justiça ou pelas suas entidades de classe, têm o respaldo de título executivo judicial, permitindo a execução direta em caso de descumprimento, sem a necessidade de um processo judicial de conhecimento ou declaratório, que pode levar meses ou anos.

O emprego da Mediação tanto de natureza pública quanto privada, não exclui a possibilidade de intervenção do sistema judicial, uma vez que a Justiça estatal e a extrajudicial são harmônicas e se complementam entre si. No entanto, para maior segurança jurídica, a homologação desses acordos pelo Poder Judiciário e com a apreciação do Ministério Público é fundamental,

---

<sup>53</sup> BERWIG, Solange E.; MINOSSO, Nathália de Carvalho. "Direitos Humanos e Mediação de Conflitos: construindo novas relações", in: *Missões – Revista de Ciências Humanas e Sociais*, v. 6, n. 3, 2020, págs. 92 e 106.

principalmente quando envolvem direitos sociais coletivos e individuais indisponíveis passíveis de transação, pois este é um dos novos e modernos papéis da instituição em favor da justiça e da cidadania global.

Como o Professor Cândido Furtado Maia Neto defendia, a criação de Promotorias especializadas de Mediação, com a designação de membros do Ministério Público conforme suas áreas de atuação e responsabilidades institucionais, em conformidade com as normas (regras e princípios) legais, para atuarem como mediadores ou como partes, simplifica o sistema e garante maior agilidade e eficácia na prestação jurisdicional.

A expressão “Ministério Público uno e indivisível” significa a unidade e independência funcional desse órgão, encarregado de promover a justiça, defender os interesses da sociedade e fiscalizar o cumprimento das leis nos âmbitos federal, estadual e municipal, mas também transcendendo as fronteiras nacionais.

Portanto, diante da crescente transnacionalidade do direito e das relações sociais e econômicas, é fundamental que os membros do *Parquet* estejam preparados para os desafios da Justiça do Futuro. A cidadania global demanda por um verdadeiro “Ministério Público Transnacional”, ou seja, capaz de acompanhar, mediar, pacificar e fiscalizar as leis e os acordos de mediação, quando estes envolvam partes de distintos países.

Para alcançar esse objetivo, é crucial que haja uma efetiva adesão às diretrizes estabelecidas por Organizações Internacionais sobre Mediação, bem como somar esforços entre Estados na elaboração de novas legislações e acordos internacionais relacionados à Mediação. Isso também inclui a inserção de cláusulas de Mediação em contratos redigidos por escritórios de advocacia, instituições e empresas.

Além disso, a utilização dos canais de *Mediação Online* facilita esse processo, conectando pessoas e recursos de diferentes partes do mundo. A implementação da Mediação como política pública, visando promover uma cultura de paz em escolas e universidades, é essencial para promover uma mudança de paradigma nas gerações futuras e na prática jurídica.

Essa cosmovisão fortalecerá os princípios democráticos, a segurança jurídica e a confiança na resolução pacífica de controvérsias, contribuindo para a construção de uma sociedade mais justa, livre, igualitária e harmoniosa.

## 7. Referências bibliográficas e fontes documentais

ALMEIDA, Gregório; BELTRAME, Martha; ROMANO, Michel. “Novo perfil constitucional do Ministério Público – Negociação e Mediação e a postura resolutiva e protagonista do Ministério Público na resolução consensual das controvérsias, conflitos e problemas”, in: *Manual de Negociação e Mediação para Membros do Ministério Público / Conselho Nacional do Ministério Público*. 2. ed. Brasília: CNMP, 2015.

ARLÉ, Danielle de Guimarães Germano; BADINI, Luciano; BORGES, Vladimir da Matta Gonçalves. “A mediação no âmbito do Ministério Público”, in: *Manual de Negociação e Mediação para Membros do Ministério Público / Conselho Nacional do Ministério Público*. 2. ed. Brasília: CNMP, 2015.

AZEVEDO, André Gomma. “O Componente de Mediação Vítima-Ofensor na Justiça Restaurativa: Uma Breve Apresentação de uma Inovação Epistemológica na Auto-composição Penal”. In: Bastos, Márcio Thomaz; Lopes, Carlos e Renault, Sérgio Rabello Tamm (Orgs.). *Justiça Restaurativa: Coletânea de Artigos*. Brasília: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, 2005.

AZEVEDO, André Gomma; WALD, Arnaldo de Paula. “Escritórios devem aposentar grupos contenciosos e criar setores resolutivos”. In: *Conjur – Consultor Jurídico*, 13 de maio de 2018.

BAPTISTA, Isabel. “Pedagogia Social: Uma ciência, um saber profissional, uma filosofia de ação”, in: *Cadernos de Pedagogia Social – Educação e Solidariedade Social*, Lisboa: Universidade Católica Editora, 2008.

BERISTAIN, Antonio. *Nova Criminologia à luz do Direito Penal e da Vitimologia*. Tradução de Cândido Furtado Maia Neto. Brasil: Universidade de Brasília, 2000.

BERNHOFET, Renato. “Conflitos internos são a maior ameaça a empresas familiares”, in: *Revista Valor Econômico*, São Paulo, 27 de junho de 2018.

BERWIG, Solange E.; MINOSSO, Nathália de Carvalho. “Direitos Humanos e Mediação de Conflitos: construindo novas relações”, in: *Missões – Revista de Ciências Humanas e Sociais*, v. 6, n. 3, 2020.

BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*, Celso Lafer, 2004.

BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. *Dicionário de Política*. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 11ª ed., 1998.

BOCHENEK, Antônio César & ELESBON, Salomão Akhnaton Zoroastro Spencer. “Odr’s Em Conflitos de Consumo: o consumidor.gov.br precisa de um nudge?”, in: *Revista Internacional Consinter de Direito*, Ano IX, Número XVI, 1º Semestre de 2023.

BRASIL, *Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados*. Decreto nº 7.030, de 14 dez. de 2009.

BRASIL, *Lei de Mediação*. Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015.

BRASIL, *Código de Processo Civil*. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.

BRASIL, *Constituição Federal da República do Brasil*, 1988.

BRAGA NETO, Rodolfo. “Direitos Humanos, Reconhecimento do Sujeito de Direitos e Mediação de Conflitos Individuais e Coletivos”, in: *Mediação e Direitos Humanos: Temas Atuais e Controvertidos*, Antônio Rodrigues de Freitas Jr. (coord.); Marco Aurélio Serau Jr. (org.), São Paulo: LTr, 2014.

CAPPELLETTI, Mauro. *Acesso à Justiça*. Trad. Ellen Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Fabris, 1988.

CASTELO-BRANCO, Maria Joao. *Mediação Familiar*. Lisboa: Chiado Books, 2018.

CEBOLA, Cátia Marques. *La Mediación. Un nuevo instrumento de la administración de la justicia para la solución de conflictos*. Tesis Doctoral, Facultad de Derecho de la Universidad de Salamanca, 2011.

COMPARATO, Fábio Konder. *A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos*. 10ª Edição, São Paulo: Saraiva, 2015.

CONJUR. “De cada 4 ações nas Justiças Estadual e Federal, uma é de consumo”, in: *Conjur – Consultor Jurídico*, 11 de outubro de 2023.

DALTO, Natália Pereira. “A Mediação como Direito Fundamental e Acesso à Justiça”, in: *Revista Interfaces Científicas – Direito*, Aracaju, V.6, n.1, págs. 23 – 34, Out de 2017.

FREITAS JÚNIOR, Horival Marques de. *O Ministério Público e os meios alternativos de solução de conflitos coletivos*. Orientador: Prof. José Carlos Baptista Puoli. Tese de Doutorado, Programa de Pós-graduação em Direito Processual, Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2018.

GAVRONSKI, Alexandre Amaral. “Potencialidades e limites da negociação e mediação conduzida pelo Ministério Público”, in: *Manual de Negociação e Mediação para Membros do Ministério Público / Conselho Nacional do Ministério Público*. 2. ed. Brasília: CNMP, 2015.

GOZAÍNÍ, Osvaldo. *Formas Alternativas para la Resolución de Conflictos* Buenos Aires: Depalma, 1995.

HERRERA BERNAL, Luis Lauro. “Mediación como Alternativa en la Solución de Conflictos en las Empresas Familiares”, in: *Revista de la Facultad de Derecho*, (45), 2018.

HILL, Flávia Pereira, RAPOZO, Diego El-Jaick, THEODORO, Ana Cláudia Rodrigues. “Efe-tivação dos Títulos Estrangeiros e a Convenção de Singapura: Valorização da Desjudicialização em Âmbito Internacional”: in: *Direitos Fundamentais na Perspectiva Ítalo-Brasileira*, Vol. III, Porto/Padova: Instituto Iberoamericano de Estudos Jurídicos e Università di Padova, 2023.

HÖLTZ, Andréia da Silva Araújo. “Ministério Público Federal e meios adequados de resolução de conflitos: câmaras de conciliação e mediação – CCMs”, in: *Boletim Científico ESMPU*, Brasília, a. 18 – n. 53, p. 81-107 – jan./jun. 2019.

IHERING, Rudolf von. *A Luta pelo Direito*. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1997.

LEITE, André Lamas. “A Mediação Penal de Adultos em Portugal: a Síndrome de Lázaro?”, in: *Revista Magister de Direito Penal e Processual Penal*, Nº 117, Dez-Jan/2024.

MAIA NETO, Cândido Furtado. “Arbitragem e o Ministério Público”, in: *Portal Jurídico Investidura*, Florianópolis, 2008.



MAIA NETO, Cândido Furtado. *Processo Civil & Direitos Humanos*. Porto Alegre: Núria Fabris, 2011.

MAIA NETO, Cândido Furtado e LIMA MAIA, André Luis de. "Prioridades legais no sistema criminal acusatório democrático", in: *Revista Eletrônica Migalhas*, São Paulo, 28 de agosto de 2017.

MPPR. *Homenagem ao procurador de Justiça Cândido Furtado Maia Neto*, 28 de novembro de 2018.

PEDROLLO, Cleto Vinícius Vieira. *Práticas de mediação pelo Ministério Público como estratégia para a desjudicialização do Direito à Saúde no Brasil*. São Paulo: Editora Dialética, 2023.

RAWLS, John. *Uma teoria da justiça*. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

REIS, Cristiane de Souza. "A Empatia na Mediação: A contribuição da Comunicação Não-Violenta", in: *Jornal Jurídico, Ponte Editora*, 2019.

RODOVALHO, Thiago. "A Viragem da Mediação no NCPC e no Marco Legal da Mediação no Brasil". In: *Coleção NOVO CPC. Parte Geral. Doutrina Seleccionada*. Coordenador Geral: Fredie Didier Jr. Bahia: Editora JusPODIVM, 2016.

SERRER, Fernanda & FORMENTINI, Francieli. "Conflitos Sociais e Direitos Humanos: Alternativas Adequadas de Tratamento e Resolução: Um Relato a Partir da Experiência do Projeto de Extensão do Curso de Direito da UNIJUÍ/RS". *Revista de Formas Consensuais de Solução de Conflito*, v. 2, n. 2, Curitiba, 2016.

SILVA, Aida Maria Monteiro; TAVARES, Celma; CARDOSO, Fernando da Silva. "Mediação de conflitos escolares: fundamentos com base na educação em direitos humanos", in: *Revista Conhecimento & Diversidade*, Niterói, v. 10, n. 20, p. 50–61, jan./abr. 2018.

SILVA, Alessandra Vick Coelho da. *Mediação Ambiental*. Dissertação de Mestrado. Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, 2017.

SOUZA DE PINHO, Danilo P.; BARBOSA NOGUEIRA, Bernardo G.; IASBIK DE AQUINO; Thaís Aldred. "A Mediação Internacional no contexto da Convenção de Singapura: os efeitos prático-jurídicos no Comércio Internacional brasileiro", in: *Revista Ponto de Vista Jurídico*, Caçador, v.12, nº 1, jan./jun. 2023.



The *Francis Yearbook of Legal Sciences and Human Rights* is the result of a genuine desire to contribute to the academic world, with its first edition serving as a testimony to the legacy of Prof. Dr. Cândido Furtado Maia Neto. This work, of an inter and transdisciplinary nature, gathers the collaboration of internationally renowned independent professionals from various fields of expertise and aims to provide a practical and pioneering approach through the promotion of respect and dialogue, reflecting the authentic essence of the academic environment and the inherent elegance of intellectual knowledge.

## André Luis de Lima Maia Scientific Coordinator

### Preface of Prof. Dr. Gilberto Giacoia

1. Alberto M. Binder (Argentina)
2. Alexandre Knopffholz (Brasil)
3. André Lamas Leite (Portugal)
4. André Luis de Lima Maia (Brasil)
5. Ángeles Doñate Sastre (Spain)
6. Catarina Santos Botelho (Portugal)
7. Cristiane de Souza Reis (Portugal)
8. Edmundo Oliveira (Brasil)
9. Estevam Peixoto Pelentir (Brasil)
10. Eugenio Raúl Zaffaroni (Argentina)
11. Felipe Frank (Brasil)
12. Fernanda Carrenho Valiati (Brasil)
13. Fernanda Gonsalves (Brasil)
14. Filipe Pinto (Portugal)
15. Gilberto Giacoia (Brasil)
16. Geremias Irassoque (Brasil)
17. Gemma Escapa García (Spain)
18. Gustavo Britta Scandelari (Brasil)
19. Guilherme de Oliveira Alonso (Brasil)
20. Inmaculada Cubillo Sainz (Spain)
21. Isabel Germán (Spain)
22. José Ignacio González Macchi (Paraguay)
23. José Luis de la Cuesta (Spain)
24. Juan Carlos de Pablo Otaola (Spain)
25. Julia Mezarobba Caetano Ferreira (Brasil)
26. Leonardo Valduga Reckziegel (Brasil)
27. Luis Eduardo Rey Vázquez (Argentina)
28. Manoel Caetano Ferreira Filho (Brasil)
29. Mariana Reis Barbosa (Portugal)
30. Matheus Prestes Cambuzzi (Brasil)
31. Maurício Daniel Monçons Zanotelli (Brasil)
32. Miguel Daladier Barros (Brasil)
33. Paulo Gomes de Lima Júnior (Brasil)
34. Rafael Isidorio Bombazaro (Brasil)
35. René Ariel Dotti (Brasil)
36. Ricardo Antônio Lucas Camargo (Brasil)
37. Rodrigo Chemim (Brasil)
38. Rogéria Fagundes Dotti (Brasil)
39. Ruy Muggiati (Brasil)
40. Susana Cuesta (Spain)
41. Valdir de Freitas Júnior (Brasil)
42. Valéria Prochmann (Brasil)



Francis  
YEARBOOK

